



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020205-62.2025.5.04.0123

Relator: FABIANO HOLZ BESERRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2026

Valor da causa: R\$ 42.900,00

Partes:

RECORRENTE: -----

- EM

RECUPERACAO JUDICIAL (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: THAIS MEIRA GOMES

ADVOGADO: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LARISSA MIRANDA DE PINHO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA

RECORRIDO: -----

- EM

RECUPERACAO JUDICIAL (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: THAIS MEIRA GOMES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LARISSA MIRANDA DE PINHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020205-62.2025.5.04.0123 (RORSum)

RECORRENTE: -----

- EM

RECUPERACAO JUDICIAL, -----

RECORRIDO: -----

- EM RECUPERACAO JUDICIAL, -----

RELATOR: FABIANO HOLZ BESERRA

EMENTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA**, ----- .

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de maio de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA. -----



Assinado eletronicamente por: FABIANO HOLZ BESERRA - 28/05/2026 15:29:17 - 6d93987

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26051222025605300000113912072>

Número do processo: 0020205-62.2025.5.04.0123

ID. 6d93987 - Pág. 1

Número do documento: 26051222025605300000113912072

Em relação ao acórdão do Id. bc66fcc, a segunda reclamada, ----- opõe embargos de declaração, argumentando que (Id. 58c481a): 1) o acórdão embargado negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação subsidiária "pelos próprios fundamentos", sem, contudo, enfrentar questão expressamente devolvida à apreciação; 2) não houve qualquer manifestação quanto à limitação temporal da responsabilidade subsidiária, matéria suscitada no recurso ordinário; 3) sustentou, de forma expressa, que eventual responsabilidade deve se restringir ao período em que houve efetiva prestação de serviços em seu favor, sob pena de ampliação indevida da condenação; 4) a prova documental e a confissão da reclamante confirmaram a prestação de serviços em seu favor apenas no período de 06.06.2023 a 27.08.2024, motivo pelo qual deve ser limitada a responsabilidade subsidiária ao referido período; 5) o acórdão, entretanto, não enfrentou a tese recursal, não delimitou o período de responsabilidade, tampouco explicitou os fundamentos para manutenção irrestrita da condenação; 6) a matéria omitida possui nítido conteúdo jurídico consolidado, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST; 7) impõe-se o pronunciamento expresso deste Tribunal acerca aplicação da Súmula 331, VI, ao caso concreto, da limitação da responsabilidade ao período de efetiva prestação de serviços e dos fundamentos jurídicos que eventualmente afastem tal diretriz; 8) a ausência de enfrentamento da matéria inviabiliza o acesso às instâncias superiores, configurando negativa de prestação jurisdicional; 9) trata-se, portanto, de omissão relevante, apta a ensejar a oposição dos presentes embargos; 10) conforme Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 11) a omissão apontada caracteriza negativa de prestação jurisdicional, na medida em que inviabiliza o controle da decisão e o acesso às instâncias superiores; 12) impõe-se, portanto, o saneamento da omissão. Requer: a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada; b) o pronunciamento expresso acerca da limitação temporal da responsabilidade subsidiária, à luz da Súmula 331, VI, do TST; c) sendo suprida a omissão, que seja atribuído efeito modificativo ao julgado, a fim de limitar a sua responsabilidade ao período de efetiva prestação de serviços em seu favor; d) subsidiariamente, o enfrentamento explícito da matéria, para fins de prequestionamento.

Analiso.

Acerca do julgamento do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, assim dispõe o art. 895, § 1º, IV, da CLT:

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, recurso ordinário:

[...]

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.



As pretensões recursais não constam da decisão porquanto a sentença foi mantida pelos próprios fundamentos, e, conforme o dispositivo legal acima transcrito, ao ser confirmada a sentença pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento registra tal circunstância e serve de acórdão.

Vale mencionar que a motivação da decisão, quando mantida pelos seus próprios fundamentos, pode ser encontrada na própria sentença recorrida, razão pela qual a matéria já se encontra prequestionada. Por isso, também estão prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos termos da Súmula 297, I (em razão da adoção dos fundamentos da sentença, que nela podem ser encontrados) e III, do TST.

A sentença de origem, mantida pelos seus próprios fundamentos, assevera que (Id. eac5d0c):

Quanto à limitação da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, observo que a prestação de trabalho se estende ao longo de todo o contrato, havendo lapso de poucos dias entre o último dia de labor e a data considerada para a extinção do contrato de trabalho.

Assim, a segunda ré é responsável por todo o objeto da condenação. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento de todas as parcelas a que a primeira for condenada incluindo contribuições previdenciárias e multas.

Não acolhidos.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

